SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008582-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Salute Produção e Comércio de Leite Ltda

Requerido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Protesto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com objetivo de anular o protesto de setenta e nove CDA's referentes ao ISSQN que perfazem o montante de R\$ 147.107,60. Argumenta ser inconstitucional a Lei 12.767/12, que autoriza o protesto da dívida ativa por terem sido introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados por medida provisória. Aduz que o protesto de Certidão de Dívida Ativa configura sanção política, desvirtuando a finalidade do instituto, podendo a Fazenda Municipal se valer dos meios executórios, albergados pela Lei nº 6.830/81. Ofereceu a título de garantia onze veículos de sua propriedade, avaliados em R\$ 314.655,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a sustação dos protestos já efetuados.

A liminar foi indeferida (fls. 150/152).

O Município de São Carlos ofertou contestação (fls. 159/168), sustentando a legalidade do protesto.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 335, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração

de impossibilidade de realização de protesto, para a cobrança de débitos tributários já inscritos em Certidão de Dívida Ativa.

O pedido não merece acolhimento.

Observa-se que a parte não questiona a existência dos débitos tributário e apenas se insurge em relação aos protestos realizados.

É certo que a ação de Execução Fiscal é o procedimento comum para cobrança de débitos tributários. Contudo, há previsão legal expressa para a efetivação de protesto de débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa.

O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, passando a prever expressamente o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos, não necessariamente materializados em documento cambial, o que inclui a certidão de dívida ativa, vejamos:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Note-se que referida norma ampliou o poder dos cartórios, que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, permitindo-se agora protestar títulos e outros documentos de dívida ativa.

A possibilidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa não acarreta ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação do interessado, em relação à higidez do título levado a protesto.

Não obstante a Lei nº 6.830/80 preveja a ação de Execução Fiscal como o instrumento para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, inexiste impedimento legal para que o fisco realize a remessa de débitos inscritos em Certidões de Dívida Ativa para protesto por falta de pagamento, de forma a dar publicidade ao ato, ainda que tal título goze de presunção de liquidez e certeza (art. 204 do CTN).

Neste sentido é o posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do STJ era pacífica ao considerar que existia falta de interesse do ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto. Entendia-se que a CDA era um título que gozava de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte". "Todavia, tal entendimento foi superado com o julgamento pela Segunda Turma do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013".

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Dívida Ativa é passível de protesto.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA